P A R E C E R Nº 034/2022, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao Projeto de Lei n° 038/2022, do Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal em 24 de junho de 2022 apresentou o Projeto de Lei n° 038/2022, que "altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.025/2017 e dá outras providências".

A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 27 de junho de 2022, e encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para parecer.

Justifica o Executivo Municipal que o o Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.025 de 11 de outubro de 2017 com a finalidade de especificar um dos requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Municipal.

"Primeiramente, insta mencionar que esta Administração Pública já vem procedendo com os trâmites internos para realização de concurso público da Guarda Municipal, sendo que, recentemente houve a contratação de empresa especializada no planejamento, organização e execução do certame.

Ocorre que, quando da análise do Estatuto da Guarda Municipal pela Comissão Organizadora, instituída através do Decreto Municipal nº 432/2021, houve divergências de entendimento quanto ao critério de limitação de idade estipulada no art. 18, inciso I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.025/2017, que assim dispõe: "*idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 40 (quarenta) até a data de realização do concurso*;"

A limitação de idade para realização do concurso de Guarda Municipal se justifica em razão da natureza das atribuições do cargo. Ocorre que da leitura do dispositivo supra, a data para essa limitação como sendo "até a data de realização do concurso" pode ser compreendida como desde a publicação do edital, todas as suas etapas, ou até a sua homologação final, sendo que, a grande amplitude do dispositivo legal, pode incorrer em questionamentos e recursos posteriores.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ e STF, a idade máxima para

ingresso em cargo público, quando justificado pela natureza das atribuições do cargo, deve ser comprovado no momento da inscrição do certame, senão vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE NÃO ALCANÇADA NA DATA DA INSCRIÇÃO. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. IRRAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedente.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que o recorrido, na data da inscrição preenchia o requisito de idade previsto no edital e, em razão da desídia da Administração Pública, alcançou a idade limite. Irrazoabilidade da exclusão do candidato, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 840592 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015) (grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. IDADE MÁXIMA PARA ADMISSÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. **Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame.** 2. No presente caso, em desacordo com essa orientação, foi negada posse ao candidato aprovado e classificado em primeiro lugar, ao argumento de que, no momento da posse, teria ultrapassado a idade limite para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Acre. 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (STJ - RMS: 48366 AC 2015/0117525-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2017) (grifo nosso).

Deste modo, para fins de evitar qualquer divergência posterior no andamento do

certame é que procedemos com a presente propositura de alteração do dispositivo legal, para fins de especificá-lo e adequá-lo aos entendimentos dos tribunais pátrios superiores.

Outrossim, aproveitamos o ensejo para alteração da alínea "d" § 2º do art. 97 da legislação em comento para fins de corrigir mero erro material de digitação uma vez que deveria constar a referência ao art. 71 e não 79 como consta na redação original.

Por fim, solicitamos a tramitação deste Projeto de Lei em **caráter de urgência** nos termos definidos no **artigo 51 da Lei Orgânica deste Município**, ante a necessidade de alteração dos dispositivos para que possamos dar continuidade aos trâmites do tão almejado Concurso Público da Guarda Municipal."

Conforme o Parecer Jurídico n° 071/2022-I, do Advogado Público desta Casa, não há óbice a que o Projeto de Lei n° 038/2022 seja aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e demais comissões da Câmara Municipal.

2. VOTO DA RELATORA

Considerando a inexistência de óbice e tendo em vista a importância da matéria em questão, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de lei n° 038/2022, do Executivo Municipal.

Sala de Reuniões, em 29 de junho de 2022.

CRISTIANE GIANGARELLI
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto da relatora, de forma que o Projeto de Lei n° 038/2022 de iniciativa do Executivo Municipal, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 29 de junho de 2022.

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Presidente

MIRELE PAULA CETTO LEITE
Secretária

Visto em Sessão Extra 30/06/2022